



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003418/2009-43
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-006.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior àquele definido na Portaria MF nº 63/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da 20ª Turma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão 16-52.928, que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, conforme relatório e voto abaixo reproduzidos:

Relatório

O Auto de Infração de fls. 219/224 (numeração eletrônica), lavrado em 21/8/2009, no valor de R\$ 3.254.713,30 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e treze reais e trinta centavos), já acrescido da multa de ofício e juros de mora calculados até 31/7/2009, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2006 a 2008, anos-calendário de 2005 a 2007, onde, constam depósitos/créditos verificados na movimentação financeira da contribuinte, presumidos como omissão de rendimentos nas DAA – Declaração de Ajuste Anual, em face da não apresentação de quais foram as origens dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art. 42, da Lei nº 9.430/96, tendo a ação fiscal início em 9/4/2009, conforme determinação do Mandado de Procedimentos Fiscal nº 08.1.90.00.2009-01198-5, desenvolvendo-se os fatos como segue, relatados no Termo de Verificação Fiscal a fls. 202/205:

- a contribuinte foi intimada a apresentar a relação de todas as contas bancárias mantidas no período de 2005 a 2007 e cópias dos extratos e dos demais documentos comprobatórios das operações e, também, relação de todos os bens móveis e imóveis (veículos automotores, embarcações, quotas ou títulos patrimoniais, terrenos, casas, apartamentos, prédios, etc.), que, de 2005 a 2008 estiveram em sua posse, acompanhados das respectivas cópias dos registros desses bens;
- a contribuinte não atendeu à intimação, sendo re-intimada (Termo de Intimação nº 2), conforme Aviso de Recebimento de 25/4/2009, a qual, também, não atendeu, onde constava que o não atendimento poderia caracterizar embaraço à fiscalização, nos termos do art. 841, II do RIR/99, sendo, então, lavrado o Termo de Embaraço previsto no art. 919 do RIR/99 (AR de 08/05/2009);
- lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 31), verificou-se a possibilidade e necessidade do afastamento do sigilo bancário, sendo emitidas as Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal);
- recebidas as informações dos bancos, foram feitas as análises das contas correntes e elaborada uma planilha com os depósitos/créditos com necessidade de esclarecimentos da origem dos recursos utilizados, tendo sido, na conciliação das contas-correntes, excluídos valores identificados como de transferências entre contas da própria contribuinte, valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que a soma dos valores em questão não ultrapassasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário e valores identificados como de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários e outros cuja origem não deixava dúvidas;

• a planilha acima foi enviada à contribuinte, com o Termo de Intimação nº 3 (AR 02/7/2009), intimando-a a apresentar comprovação da origem dos valores constantes da planilha, ao que, em 15/7/2009, manifestou-se solicitando prorrogação de prazo para atendimento, sendo concedido prazo até 15/8/2009, conforme Termo de Intimação nº 5 (AR 30/7/2009);

• vencido o prazo e não tendo a contribuinte se manifestado, foram presumidos como omissão de rendimentos os valores constantes da planilha, lavrando-se o Auto de Infração, onde constam os fundamentos legais de todo o procedimento, fazendo parte integrante o Termo de Verificação Fiscal com a planilha do qual uma cópia foi enviada à contribuinte, que apresentou a impugnação a seguir.

2. A fls. 242/268, na impugnação, o contribuinte alega, em síntese:

2.1- NULIDADE

AUSÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL

► a autuação refere-se a depósitos bancários e parte de presunção e não de fato, ignorando até valores já declarados, submetendo-os, à uma segunda incidência. Presunções não podem ser fato gerador de tributos, sob pena de por em cheque os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica e, mesmo que seja uma presunção legal, esta deve corresponder a um feixe de indícios que apontem para um determinado fato, o que não ocorre no caso;

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E DE SUPORTE FÁTICO

► a gênese do crédito tributário segue a ordem HI – FI – OT – L – CT (HI – Hipótese de Incidência, FI – Fato Imponível, OT – Obrigação Tributária, L – Lançamento e CT – Crédito Tributário);

► o art. 114, do Código Tributário Nacional dispõe: “art. 114 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” Ou seja, somente quando ocorre no mundo fenomênico um fato que, em todos os seus exatos contornos, corresponde a uma hipótese de incidência, é que surge a obrigação tributária, ensejando a efetivação do lançamento que constituirá o correspondente crédito tributário;

► a hipótese de incidência envolve:

Aspecto material – o fato em si

Aspecto temporal – condições de tempo

Aspecto espacial – condições de lugar

Aspecto pessoal – condições e qualificações relativas às pessoas envolvidas com o fato

► a ausência de vinculação e de suporte fático constituem causas de Nulidade do lançamento, como se demonstrará em relação ao lançamento que se discute.

2.2 – MÉRITO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IR

► o Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

► aí está previsto que o fato gerador do imposto de renda vincula-se:

a) a duas hipóteses distintas e independentes de disponibilidade, ou seja, a econômica, que se traduz na percepção efetiva do rendimento e a jurídica, que corresponde ao direito de receber um crédito, na forma de rendimento a realizar; e

b) proventos de qualquer natureza e aos acréscimos patrimoniais que não sejam renda;

► assim, na definição do fato gerador do imposto de renda, encontra-se implícita a existência necessária de um acréscimo patrimonial. Depósitos bancários não configuram necessariamente renda. Historia a evolução legislativa sobre o tema abrangendo período antes e após a edição da Lei nº 8.021/90 e após edição da Lei nº 9.430/96. Várias citações, sendo os últimos, antes da Lei nº 9.430/96:

“Impossibilidade da tributação incidir simplesmente sobre depósitos bancários. Jurisprudência consubstanciada na Súmula 182 TRF.” (Ap. Cível 97.023 – MG/85 do TRF, 6 T)

“A caracterização da infração deve ser efetuada de forma concreta, sendo impossível qualquer generalização, a qual, inclusive, se fundamente em meros indícios, os quais não são bastantes para configurar uma presunção não prevista em lei.” (AC. 105 – 4.851., DOU de 03/12/1990).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

► com a edição da Lei nº 9.430/96, introduziu-se presunção legal de omissão de receita ou de rendimento fundada em valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem comprovação de origem, invertendo-se o ônus da prova que foi transferido para o contribuinte, mas, em que pese o rigor do texto legal, a doutrina e jurisprudência vêm se manifestando a favor do contribuinte (citações de doutrina e acórdão do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

► o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-02.741 – DOU 6/12/2000) – ementa:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de aferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como ‘aplicações’ no fluxo de ‘entradas’ e ‘saídas’ para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

Na área Judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Conclui-se, portanto, que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre depósito bancário e o rendimento omitido. (grifo do contribuinte)

► outras citações de decisões e doutrinas fazem parte da impugnação;

2.3- DUPLICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCESSO DE EXAÇÃO

► pelo cotejo entre Demonstrativo dos Depósitos/Crédito Não Comprovados e as Declarações de Rendimentos apresentados e os Demonstrativos de Apuração de Ganhos de Capital verifica-se na autuação uma segunda incidência:

Valores declarados:

Ano-calendário 2005

Rendimentos Isentos e não tributáveis		7.495,82
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva		150.718,18
Rendimentos tributáveis Recebidos de PJ		5.843,33
Valores recebidos por vendas de imóveis		900.000,00
Doc A1	DAA/Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital	
Doc A2	Imóvel vendido em 22/4/2005 (R. Francisca Maria Souza) – R\$ 300.000,00	
Doc A3	Imóvel vendido em 15/10/2005 (R. Santa Olímpia) – R\$ 280.000,00	
Doc A4	Imóvel vendido em 20/10/2005 (R. Caçador) – 320.000,00	

► há que considerar ainda o fato de que (doc A5), em 8 de dezembro de 2004 havia vendido imóvel (lote) no valor de R\$ 200.000,00;

► outro valor a ser considerado é o relativo a empréstimo no valor de R\$ 280.000,00;

► todos esses valores constam da sua DAA (os valores relativos a vendas, bem como ao empréstimo foram recebidos mediante mais de um depósito - anexos: Doc A1, A2, A3, A4 e A5), devendo ser excluído da base de cálculo o total de R\$ 1.544.057,33;

- ▶ além da exclusão da base de cálculo, impõe-se considerar os valores de imposto de renda pagos, relativo aos ganhos de capital nas vendas dos imóveis – doc A6, A7 e A8;
- ▶ excluir, ainda, as comprovadas transferências: docs A – Registro de Imóveis; docs A – DARFS; docs A – Transferências para contas de mesma titularidade.

Ano-calendário 2006

Rendimentos Isentos e não tributáveis		2.475.000,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva		7.552,75
Rendimentos tributáveis Recebidos de PJ		5.843,33
Valores recebidos por vendas de imóveis		560.000,00
Doc B1	DAA/Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital	
Doc B2	Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica Buena Vista	
Doc B3	Imóvel vendido em 17/04/2006 (R. Caçador 55) – R\$ 350.000,00	
Doc B4	Imóvel vendido em 22/12/2006 (R. Irmãos Pila 602) – R\$ 210.000,00	

- ▶ todos esses valores constam da DAA, sendo que os valores relativos a vendas e distribuição de lucros foram recebidos em vários depósitos, devendo, assim, ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 3.048.396,08;
- ▶ além da exclusão da base de cálculo, impõe-se considerar os valores de imposto de renda pagos, relativo aos ganhos de capital nas vendas dos imóveis –DARF - Doc B5;
- ▶ excluir, ainda, as comprovadas transferências de valores da mesma titularidade – doc B, fls. 162, no valor de R\$ 50.000,00 – Docs B – Registro de Imóveis, Docs B – Darf's e Doc B – Transferências mesma titularidade.

Ano-calendário 2007

Rendimentos Isentos e não tributáveis		863.156,78
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva		455.983,20
Valores recebidos por vendas de imóveis		1.710.000,00
Doc C1	DAA/Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital	
Doc C2	Imóvel vendido em 14/11/2007 (R. Tamboriu 130) – R\$ 320.000,00	
Doc C3	Imóvel vendido em 29/11/2007 (R. Tamboriu 138) – R\$ 450.000,00	
Doc C4	Imóvel vendido em 10/5/2007 (R. Ibimirim) – R\$ 335.000,00	
Doc C5	Imóvel vendido em 17/11/2007 (R. Ibimirim) – R\$ 270.000,00	

Doc C6	Imóvel vendido em 21/12/2007 (R. Borges Ladário) – R\$ 335.000,00
--------	---

- ▶ todos esses valores constam da DAA, sendo que os valores relativos a vendas e distribuição de lucros foram recebidos em vários depósitos, devendo, assim, ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 3.029.139,98;
- ▶ além da exclusão da base de cálculo, impõe-se considerar os valores de imposto de renda pagos, relativo aos ganhos de capital nas venda dos imóveis –DARF'S - Docs C9 a C;
- ▶ excluir, ainda, as comprovadas transferências de valores da mesma titularidade – docs C7 a C8 – Docs C – Registro de Imóveis Darf's, Docs C – Darf's e Doc C – Transferências mesma titularidade.

2.4- OPERAÇÕES COM VENDAS DE IMÓVEIS

- ▶ operações com vendas de imóveis, algumas vezes foram recebidas uma parte a título de sinal e o restante foi creditado em suas contas bancárias sob os títulos:

TED - PÁG IMÓVEL

Ou

C VAL FIN (financiamento)

Destacam-se entre estes depósitos:

25/04/2005	R\$ 126.000,00
04/05/2005	R\$ 35.000,00
23/05/2005	R\$ 50.000,00

que correspondem a valores pagos parceladamente pelo imóvel vendido em 11/5/2005 sinal e parcelas)

- ▶ os valores abaixo correspondem aos pagamentos dos imóveis vendidos no período e com escrituras do mês de outubro 2005 (valor dos imóveis: R\$ 320.000,00 + R\$ 260.000,00 + despesas, escrituras em 11 e 20 de outubro):

11/08/2005	R\$ 100.000,00
02/09/2005	R\$ 85.000,00
16/09/2005	R\$ 30.158,00
14/09/2005	R\$100.000,00
15/09/2005	R\$ 169.841,52
Total	R\$ 584.999,00

- ▶ os valores abaixo correspondem a imóvel vendido em dezembro de 2005 mais despesas (venda do imóvel = R\$ 280.000,00):

20/10/2005	R\$ 120.000,00
19/12/2005	R\$ 100.000,00 (TED – PÁG IMÓVEL – fls. 159)
15/12/2005	R\$ 80.000,00

► os valores abaixo correspondem à venda do imóvel à Rua Caçador, 57, no valor de R\$ 350.000,00:

04/04/2006	R\$ 70.000,00
04/04/2006	R\$ 35.000,00
24/04/2006	R\$ 120.000,00 (financiamento)
03/05/2006	R\$ 84.000,00
12/06/2006	R\$ 1.000,00
14/06/2006	R\$ 10.000,00
28/06/2006	R\$ 30.000,00

► em 09/10/2006, o valor de R\$ 675.000,00 corresponde à distribuição de lucros no valor total no ano de R\$ 2.475.000,00

► os valores abaixo correspondem à venda do imóvel à Rua Irmãos Pila, vendido por R\$ 210.000,00:

07/11/2006	R\$ 100.000,00
17/11/2006	R\$ 100.000,00
05/12/2006	R\$ 5.000,00
13/12/2006	R\$ 5.000,00

► os valores abaixo correspondem à imóveis vendidos em maio e novembro:

10/05/2007	R\$ 178.350,00
15/05/2007	R\$ 380.000,00
17/05/2007	R\$ 214.400,00 (TED – PÁG IMÓVEL)
13/11/2007	R\$ 10.000,00
16/11/2007	R\$ 20.000,00

► os valores abaixo correspondem ao imóvel vendido em dezembro de 2007:

21/12/2007	R\$ 76.577,30 (C VAL FIN – financiamento)
21/12/2007	R\$ 208.442,70 (C VAL FIN – financiamento)
21/12/2007	R\$ 30.000,00
26/11/2007	R\$ 12.000,00
03/12/2007	R\$ 4.000,00
04/12/2007	R\$ 4.000,00

► os valores das vendas dos imóveis foram creditados em contas bancárias e a seguir aplicados em investimentos;

2.5- MULTAS

► somente com a realização de infração pode ocorrer incidência de norma sancionadora e como não se configura nenhuma não há que se aplicar qualquer sanção, pede o cancelamento da multa;

2.6- JUROS

► por vedação constitucional não se pode cobrar juros superiores a 12% ao ano (art. 192, § 3º). Mesmo que se admita a dependência dessa limitação a ato legislativo para vigorar, não é lícito admitir-se que a legislação editada após a vigência da Carta Magna de 1988 venha, fazendo tábula rasa da vedação, instituir a cobrança de juros que atinjam percentuais superiores a 1(um) ao mês;

► TR, TRD e SELIC têm natureza remuneratória, caracterizando-se como autênticos meios de remuneração do capital, sendo a aplicação aos tributos ofensivo aos conceitos jurídico e econômico de juros, traduzindo-se igualmente em ofensa ao parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional e ao 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (faz citações de decisões) e pede que não se aplique taxa SELIC.

2.7 DO PEDIDO

► requer a declaração de nulidade, cancelando o Auto de Infração com a consequente exoneração do crédito tributário correspondente e caso mantido, que sejam excluídos os valores correspondentes a vendas de imóveis e os valores constantes de suas declarações de rendimentos, a multa e juros à taxa SELIC.

Voto

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

5. Trata o presente lançamento, fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, de omissão de rendimentos presumidos, relativa a depósitos/créditos em instituições financeiras para os quais, intimada, a contribuinte não apresentou comprovação da origem dos valores para a operação, alegando na impugnação que:

- a) não foram considerados os valores declarados na DAA, o que será objeto de verificação na análise a se proceder;
- b) presunções não podem ser fato gerador, porém, existe previsão legal para isso que é o art. 42, da Lei nº 9.430/96 e, apesar dos argumentos com decisões e estudos de doutrinadores, não pode o servidor esquivar-se de aplicar a norma legal, pois seus atos são vinculados que na definição de Celso Antônio Bandeira de Melo, *"seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único e possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma"* - in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, São Paulo, 13. Ed., 2001, p. 383. Por oportuno, cita-se aqui, ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, 16. Ed. atual. pela Constituição de 1998, 2.ª tiragem, p.78): *"Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim."* Assim, ante a norma legal em vigor, correto o procedimento fiscal, não havendo que se falar em

nulidade, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, matéria que não se discute nesta instância, reservada que é para o judiciário;

- c) mesmo que exista previsão legal, deve existir correspondência a um feixe de indícios, ao que se verifica, como previsto na norma citada, a constatação de depósitos/créditos, após conciliação dos extratos bancários, os quais não se pode perceber a origem e que listados foram postos à disposição, conforme Termo de Intimação, para que a contribuinte apresentasse as justificativas mediante provas da origem dos valores utilizados na operação, ao que nada passível de consideração foram trazidas durante o procedimento fiscal, resultando no Auto de Infração ora em análise, não se justificando o argumento (com expedição da norma, houve a transferência do ônus da prova para o contribuinte);
- d) cita artigo 43 e 114 do CTN que define fato gerador, alegando que a presunção não se enquadra, porém, a presunção é prevista em lei posterior que admite como fato gerador o depósito/crédito em instituições financeiras, após prazo concedido ao contribuinte para comprovar a origem dos recursos, procedimento adotado;
- e) existem manifestações contrárias à norma (art. 42, da Lei nº 9.430/96) de doutrinadores e decisões, mas isso não revogou o artigo em questão que continua em vigor.

Assim, não há nulidade no lançamento.

6. Vejamos, então, com relação à alegação de Duplicidade de Incidência e Excesso de Exação.

6.1 – Em primeiro lugar, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual – DAA da contribuinte nos três exercícios em questão foi no modelo simplificado e em todas elas sem rendimento tributável ou com rendimento abaixo do limite para incidência do imposto de renda, não existindo assim duplicidade de incidência. Nada foi pago na DAA. Os pagamentos que existem foram de rendimentos isentos e não-tributáveis e/ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e se foi lançado sobre esses valores é porque quando intimada a justificar os depósitos/créditos a contribuinte não apresentou essas informações e, que, agora, mediante documentos juntados pode-se excluir alguns valores, como veremos a seguir. Portanto não houve, também, excesso de exação, mas a atitude da contribuinte, não atendendo satisfatoriamente à intimação levou o Auditor Fiscal ao procedimento adotado.

6.2 – Vejamos a situação com as informações contidas na impugnação e os documentos juntados, por ano-calendário:

Ano-Calendário 2005

¶ Em relação a este ano-calendário, a contribuinte desistiu de parcialmente da impugnação, sendo o valor transferido para outro processo (16151.001.119/2010-96) para fins de parcelamento, conforme pedido (valor do imposto de renda transferido R\$ 13.682,69, correspondente à base de cálculo de R\$ 70.061,40, planilha da contribuinte a fls. 476). Ficou no lançamento o valor de R\$ 424.615,76 que corresponde à base de cálculo de R\$ 1.544.057,33 (a contribuinte não faz menção de a quais depósitos se referem o valor de R\$ 70.061,40).

¶ A contribuinte justifica o saldo remanescentes nesse ano-calendário com venda de imóveis e valores constantes da DAA (inclusive empréstimo):

DAA – Rendimentos isentos e não tributáveis	7.495,82
DAA – Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	150.718,18
Informado na Planilha fls. 276 Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica	5.843,33
Venda Imóvel na Rua Francisca Maria Souza – vendido em 22/4/2005	300.000,00
Venda Imóvel na Rua Santa Olímpia – vendido em 15/10/2005*	280.000,00
Venda Imóvel na Rua Caçador – vendido em 20/10/2005	320.000,00
Venda Imóvel (lote)	200.000,00
Empréstimo	280.000,00
TOTAL	1.544.057,33

* No Registro de Imóveis, matrícula 181.400, consta escritura de 11/10/2005 o valor de R\$ 260.000,00 (valor mencionado no quadro acima R\$ 280.000,00), mas a contribuinte menciona valor da venda mais despesas, na impugnação, em relação à matrícula 181.399 (desdobramento do imóvel de matrícula 78.410, da Travessa da Glória, denominação alterada para Rua Olímpia, registrada no Registro de Imóveis em 03/08/1983, com novas matrículas 181.399 e 181.400), cujo valor da venda escriturada foi de R\$ 280.000,00 (fls. 304), acolhendo que a despesa seja do imóvel de matrícula 181.400, totalizando o valor de R\$ 280.000,00 (R\$ 260.000,00+ R\$ 20.000,00).

¶ ajustando a tabela acima com as considerações abaixo, temos a tabela que segue:

- a) o último item, venda de lote no valor de R\$ 200.000,00 refere-se a operação ocorrida em dezembro de 2004, conforme consta da impugnação e não pode ser considerada, pois a baixa desse bem ocorreu nesse ano;
- b) em compensação, não constou a venda do segundo lote do imóvel da Rua Olímpia que foi desmembrado (lotes A e B) e que ocorreu em 2/12/2005, conforme Demonstração da Apuração dos Ganhos de Capital a fls. 15, cujo valor foi de R\$ 280.000,00 (no Registro de Imóveis, matrícula 181.399 – fls. 304);
- c) o valor do empréstimo de R\$ 280.000,00 é acolhido, apesar de nenhum documento comprobatório da transação ser juntado no processo, porque consta que foi quitado em 2008 na DAA do exercício de 2009;
- d) os valores que constaram na DAA como rendimentos isentos e não tributáveis ou com tributação exclusiva/definitiva, como não compõe a base de cálculo na DAA não podem ser consideradas para efeito de justificar os depósitos/créditos em questão, assim, a tabela que justifica os depósitos/créditos fica assim:

Venda Imóvel na Rua Francisca Maria Souza – vendido em 22/4/2005	300.000,00
Venda Imóvel na Rua Santa Olímpia – vendido em 15/10/2005	280.000,00
Venda Imóvel na Rua Caçador – vendido em 20/10/2005	320.000,00
Venda Imóvel na Rua Olímpia, segundo lote – vendido em 2/12/2005	280.000,00
Empréstimo	280.000,00
Total justificado	1.460.000,00

¶ considerando o valor impugnado de R\$ 1.544.057,33, dos quais se acolhe o valor das vendas de imóveis como justificado, apesar de não vincular com documentos cada depósito ao valor das vendas, tem-se como não justificado R\$ 84.057,33 (R\$ 1.544.057,33 – 1.460.000,00);

¶ como dito acima, a contribuinte não vincula o valor recebido de cada imóvel, com documentos, mas faz menção aos seguintes depósitos (fls. 264):

DATA	VALOR		DATA	VALOR
24/05/2005	126.000,00		04/05/2005	35.000,00
23/05/2005	50.000,00		11/08/2008	100.000,00
02/09/2005	85.000,00		16/09/2005	30.158,00
14/09/2005	100.000,00		15/09/2005	169.841,52
20/10/2005	120.000,00		19/12/2005	100.000,00
15/12/2005	80.000,00			
TOTAL				995.999,52

¶ assim, verifica-se que a aceitação dos valores das vendas dos imóveis e do empréstimo, não havendo vinculação com cada um dos depósitos (exceto os acima relacionados), assim como valor aceito como omitido e parcelado e o valor do empréstimo, o saldo remanescente dos depósitos no valor de R\$ 84.057,33, cuja origem dos recursos não foi comprovada, também não há como informar a quais depósitos se referem. Tido como rendimento presumido omitido na DAA no ano-calendário de 2005, correspondendo ao imposto conforme abaixo apurado:

Valor dos rendimentos tributáveis na DAA*	0,00
Valor dos depósitos parcelados:	70.061,40
Valor dos depósitos de origem não comprovada:	<u>84.057,33</u>
Base de Cálculo	154.118,73

Imposto de Renda devido (aliquota 27,5% e parcela deduzida de R\$ 5.584,20)	36.798,45
Imposto de Renda transferido para processo 16151.001.119/2010-96	13.682,69
Imposto de Renda Suplementar apurado	23.115,76

* Na impugnação informa como valor declarado R\$ 5.843,33 (DAA fls. 7 nada consta), constando esse valor na DAA do ano seguinte (fls. 18).

Ano-Calendário 2006

¶ no ano-calendário de 2006, a contribuinte quer justificar parte dos depósitos com o valor de R\$ 2.475.000,00 com distribuição de lucros/dividendos, de rendimentos isentos e não-tributáveis, porém o comprovante que junta é a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica Buena Vista Consultoria em Sistemas de Informática Ltda. – CNPJ 07.014.064/0001-90 (fls. 332/342), onde a própria contribuinte é a responsável pela empresa, não juntando nenhum outro comprovante que vincule o depósito com o valor mencionado, dizendo, apenas, que o valor foi recebido em várias parcelas, indicando apenas o depósito de 09/10/2006 como uma das parcelas (R\$ 675.000,00) sem nenhum outro comprovante, carecendo de melhor prova, como a efetiva transferência efetuada pela empresa (comprovante do depósito/transferência), identificando cada parcela com um dos depósitos relacionados pelo Auditor Fiscal. Assim, mantém-se a omissão do valor de R\$ 2.475.000,00, por carência de prova;

¶ também está entre os valores para justificar os depósitos Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 7.552,75, porém, não junta nada que comprove algum dos depósitos, não servido para retirar qualquer valor do lançamento;

¶ o valor de R\$ 5.843,33 foi declarado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, porém, também não junta nenhum comprovante e sendo de valor inferior ao limite do valor tributável, não houve nenhum pagamento de imposto sobre esse valor. No cálculo do imposto devido, após análise que ora se faz, é considerada a base de cálculo constante da DAA (R\$ 4.674,67) para compor a nova base de cálculo;

¶ outros dois valores de R\$ 350.000,00 e R\$ 210.000,00 referem-se a venda de imóveis em 17/04/2006 e 22/12/2006, respectivamente (Rua Caçador e Rua Irmãos Pila) que se acolhe, embora não traga nenhum documento que vincule o valor recebido com depósito, apenas listando os valores correspondentes a cada um dos imóveis e o valor justificado pelo registro no Registro de Imóveis – fls. 349/351 e 352/354:

Rua Caçador, 57 (depósitos nas datas abaixo):

04/04/2006	R\$ 70.000,00
04/04/2006	R\$ 35.000,00
24/04/2006	R\$ 120.000,00
03/05/2006	R\$ 84.000,00

12/06/2006 R\$ 1.000,00

14/06/2006 R\$ 10.000,00

28/06/2006 R\$ 30.000,00

Rua Irmãos Pilla (onde foi edificado prédio que recebeu nº 602):

depósitos de R\$ 100.000,00 em 07/11/2006, R\$ 100.000,00 em 17/11/2006, R\$ 5.000,00 em 5/12/2006 e R\$ 5.000,00 em 13/12/2006,

acolhendo-se como justificado o valor de R\$ 560.000,00 pela venda de imóveis.

¶ Darf – código de arrecadação 4600 - R\$ 7.100,00 (Doc B) relativo a aos ganhos de capital nas vendas de imóveis é de tributação exclusiva/definitiva que não podem ser deduzidos na DAA. O valor do lucro na venda de imóveis não são lançados na DAA como renda tributável.

¶ transferência de R\$ 50.000,00 (Doc B5), em 09/11/2006, do Banco remetente 001, agência 03571, conta 10894, de Soraya D F de Medeiros para o Banco 237, agência 155-4, conta 86100-6, da mesma titular é considerado por tratar-se de transferência entre constas de mesma titularidade (fls. 355). **Acolhe-se como depósito justificado o valor de R\$ 50.000,00.**

¶ das informações acima, acolhe-se os valores das vendas de imóveis e o valor da transferência, no total de R\$ 610.000,00, restando como depósitos não comprovados o valor de R\$ 1.391.579,13 (lançamento original R\$ 2.001.579,13 – valor acolhido R\$ 610.000,00), e como no ano-calendário anterior, não existe documento comprobatório vinculando cada depósito acolhido, mas, apenas indicação feita pela contribuinte;

¶ apuração do novo valor:

Valor dos rendimentos tributáveis na DAA	5.843,33
(-) desconto simplificado – 20% na DAA	<u>1.168,66</u>
(=) Base de Cálculo na DAA	<u>4.674,67</u>
Valor dos depósitos de origem não comprovada:	1.391.579,13
Nova Base de Cálculo	1.396.253,80
Imposto de Renda devido (aliquota 27,5% e parcela deduzida de R\$ 5.993,71)	377.976,09
Imposto de Renda Suplementar apurado	377.976,09

Ano-Calendário 2007

¶ justificativa para depósitos no ano-calendário 2007 indica valores declarados na DAA como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis no valor de R\$ 863.156,78 e Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva no valor de R\$ 455.983,20, porém, não junta nenhum documento comprobatório que vincule esses valores com os

depósitos levantados pelo Auditor Fiscal, constando na DAA a fls. 357 como recebido de Casa Arte Mat. De Const. E R\$ 135.000,00 e de Buena Vista Consult. Em Sist. R\$ 692.500,00 mais parcela isenta proveniente de ganhos de capital no valor de R\$ 35.545,78, totalizando os R\$ 863.156,78 e décimo terceiro salário de R\$ 218.462,00 (direito de assalariado - não consta que a contribuinte o seja) e mais ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos de R\$ 237.521,20, totalizando os R\$ 455.983,20, da mesma forma, não junta nenhum documento que vincule esses valores com os depósitos em questão, a não ser alienação de imóveis que será verificado adiante. Nada a ser acolhido dos valores mencionados;

¶ vendas de imóveis no valor total de R\$ 1.710.000,00, juntando o Registro de Imóveis onde consta a venda, exceto o da Rua Ibimirim, 486, no valor de R\$ 270.000,00 que não foi juntado aos autos, porém, consta no anexo à DAA, na Declaração de Ganhos de Capital (fls. 369). Como nos anos anteriores nenhum documento que vincule o valor da venda aos depósitos é juntado, apenas listando os depósitos que lhe corresponderiam, porém a lista é incompleta, conforme segue abaixo:

a) Venda de imóveis em maio e novembro

DATA	VALOR		DATA	VALOR
10/05/2007	178.350,00		15/05/2007	380.000,00
17/05/2007	214.400,00		13/11/2007	10.000,00
16/11/2007	20.000,00			
TOTAL				802.750,00

b) Venda de imóvel em dezembro

DATA	VALOR		DATA	VALOR
21/12/2007	76.577,30*		21/12/2007	208.422,70*
21/12/2007	30.000,00		26/11/2007	12.000,00
03/12/2007	4.000,00		04/12/2007	4.000,00
TOTAL				335.000,00
* único caso em que existe documento que vincula o valor do crédito à venda do imóvel da Rua Borges Ladário, Registro de Imóveis a fls. 383, Aviso de Crédito a fls. 387.				

c) Os imóveis vendidos são: Rua Tamboril, 130, em 14/11/2007 – R\$ 320.000,00 (fls. 372); Rua Ibimirim, 478, em 10/05/2007 R\$ 335.000,00 (fls. 375); Rua Tamboril, 138, em 29/11/2007 - R\$ 450.000,00 (fls. 380); Rua Borges Ladário, em

21/12/2007 – R\$ 335.000,00 (fls. 383) e Rua Ibimirim, 486, em 17/11/2007 - R\$ 270.000,00*. **Total acolhido R\$ 1.710.000,00.**

¶ Darf's referidos docs C9 a C não são dedutíveis na DAA, tratando-se de imposto de renda sobre lucro na alienação de imóveis – código 4600 (cujo valor da venda foi acolhido acima), pagamento de carnê-leão - código 0190 sem qualquer comprovação de a quais rendimentos se referem, multa – seguro desemprego e abono salarial código 287, serviço de registro de comércio – código 6621, emolumentos da Justiça do Trabalho – código 8168 e custas Justiça Federal – código 5762, todos sem comprovação;

¶ transferências – comprovantes a fls. 394 e 395, do Banco 001 – agência 03571 – conta 10894, de Soraya D F de Medeiros para Banco 237 – agência 00155-4 – conta 86100-6, no valor de R\$ 100.000,00 cada, **acolhido por ser transferência de valores entre contas da mesma titular, no valor total de R\$ 200.000,00.**

¶ depósitos - vários comprovante feitos no Bradesco sem qualquer referência no texto da impugnação, não se sabendo para justificar o que – transferência ? mas não são contas de mesma titularidade. Documentos foram ignorados.

¶ valor lançado R\$ 2.380.834,99 menos acolhido R\$ 1.910.000,00, resta no processo R\$ 470.834,99 de depósitos cuja origem dos recursos não foi justificada, considerada omissão de receita, cujo imposto de renda devido é calculado abaixo:

Valor dos rendimentos tributáveis na DAA	0,00
Valor dos depósitos de origem não comprovada:	<u>470.834,99</u>
Base de Cálculo	470.834,99
Imposto de Renda devido(aliquota 27,5% e parcela deduzida de R\$ 6.302,32)	123.177,30
Imposto de Renda Suplementar apurado	123.177,30

7. Multas e Juros, com decisões e doutrinadores contrários à aplicação da forma em que é feita, questiona a contribuinte a cobrança de multa de ofício de 75% e a aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic, porém, ilegalidade/inconstitucionalidade de lei não é discutida nesta instância, sendo de competência do Judiciário, cabendo ao servidor público a obediência às normas legais vigentes, vinculado que são seus atos à lei, e as exigências desses acréscimos estão previstas em leis em vigor:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Lei nº 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

8. Resumindo, segue os Demonstrativos dos Créditos nos três anos-calendário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

EX. 2006 AC 2005	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO (*)
IR Suplementar	424.615,76	401.500,00	23.115,76
Multa de Ofício	318.461,82	301.125,00	17.336,82
TOTAL DO IRPF MAIS MULTA DE OFÍCIO			40.452,58

EX. 2007 AC 2006	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO (*)
IR Suplementar	545.726,08	167.749,99	377.976,09
Multa de Ofício	409.294,56	125.812,50	283.482,06
TOTAL DO IRPF MAIS MULTA DE OFÍCIO			661.458,15

EX. 2008 AC 2007	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO (*)
IR Suplementar	648.427,30	525.250,00	123.177,30
Multa de Ofício	486.320,47	393.937,50	92.382,97
TOTAL DO IRPF MAIS MULTA DE OFÍCIO			215.560,27

TOTAL DO PRINCIPAL	1.618.769,14	1.094.499,99	524.269,15
TOTAL DA MULTA DE OFÍCIO	1.214.076,85	820.875,00	393.201,85
TOTAL PRINCIPAL + MULTA	2.832.845,99	1.915.374,99	917.471,00

() sobre o valor mantido de IRPF Suplementar haverá ainda a incidência dos juros a serem calculados até a data do pagamento.*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte optou por pagar o saldo devedor remanescente, conforme evidencia o comprovante de pagamento constante às fls. 508, bem como o extrato de processo às fls. 510.

Assim, em face da decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte (Acórdão de fls. 485/502) e do pagamento do saldo devedor remanescente (comprovante às fls. 508), os autos do presente processo administrativo foram encaminhados para esse Conselho para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

A Súmula CARF nº 103 estabelece que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 63/17, por seu turno, estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

No caso em análise, conforme se observa no acórdão recorrido, o recorrente foi exonerado de tributo e encargos em montante total equivalente a R\$ 1.915.374,99, valor este inferior àquele estabelecido na susodita Portaria.

Processo nº 19515.003418/2009-43
Acórdão n.º **2402-006.194**

S2-C4T2
Fl. 11

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior